



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 10 / 06 / 25

JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 14/2025

EM TRAMITAÇÃO

DATA 12 / 05 / 25

JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

"CRIA O PROGRAMA DE ENSINO DE INFORMÁTICA
PARA ADOLESCENTES E JOVENS CARENTES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo de Angelândia/MG, através de seus representantes legislativos aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono esta Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Programa de Ensino de Informática para Adolescentes e Jovens Carentes (PEI-AJCC), com o objetivo de promover a inclusão digital e capacitar adolescentes e jovens de 12 a 24 anos em situação de vulnerabilidade social, por meio do ensino de informática básica, com foco em habilidades tecnológicas aplicáveis ao mercado de trabalho e ao desenvolvimento pessoal, estimulando o acesso a oportunidades educacionais e profissionais.

Art. 2º O Programa será executado em parceria com órgãos públicos, entidades de ensino e organizações da sociedade civil, com abrangência em áreas de risco ou vulnerabilidade social, conforme a disponibilidade de recursos e a demanda local.

Art. 3º O Programa terá como foco:

I - Ensino de informática básica, incluindo uso de sistemas operacionais, aplicativos de escritório, navegação na internet, redes sociais e segurança digital.

II - Capacitação em habilidades para o mercado de trabalho, com ênfase em empreendedorismo digital e habilidades técnicas, como design gráfico, marketing digital, redes de computadores, e segurança da informação.

III - Promoção da inclusão digital e desenvolvimento de competências que ampliem as oportunidades educacionais e profissionais dos participantes.

Art. 4º As atividades do Programa PEI-AJCC incluirão, mas não se limitarão a:



I - Cursos e Oficinas de Capacitação em áreas de computação, como design gráfico, redes de computadores e segurança digital.

II - Apoio pedagógico para o ensino das habilidades computacionais básicas.

III - Mentorias com profissionais da área de tecnologia e informática.

IV - Oficinas práticas para o desenvolvimento de projetos tecnológicos.

V - Orientação para o mercado de trabalho, com foco no empreendedorismo digital e preparação para concursos e processos seletivos na área de tecnologia.

Art. 5º O número de vagas ofertadas para participação do Programa será estabelecido de acordo com a disponibilidade de equipamentos de informática.

Art. 6º A seleção dos participantes será realizada de acordo com os seguintes requisitos:

I - Idade: O programa destina-se a adolescentes e jovens com idades entre 12 e 24 anos.

II - Situação socioeconômica: Os participantes deverão ser oriundos de famílias em situação de vulnerabilidade social, com renda familiar per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo.

III - Residência: O participante deverá residir em áreas urbanas ou rurais do Município, com baixo acesso a recursos tecnológicos, como equipamentos de informática e internet de qualidade.

IV - Desempenho escolar: O candidato deverá estar regularmente matriculado em instituição de ensino ou ser estudante do Ensino Fundamental ou Médio ou, caso já tenha concluído o Ensino Médio, não ter completado a formação superior. A prioridade será dada aos jovens que apresentarem bom desempenho escolar ou aqueles que necessitam de reforço educacional.

V - Comprometimento: Os participantes deverão assinar um termo de compromisso em que se comprometem a frequentar as aulas regularmente e a participar das atividades do programa.

Art. 7º A seleção dos participantes será feita por meio de processo seletivo que incluirá:



I - Análise de documentos comprobatórios da situação socioeconômica, como declaração de imposto de renda familiar ou comprovação de recebimento de benefícios assistenciais.

II - Entrevistas com os candidatos, com o objetivo de avaliar o interesse pelo curso, a motivação e o comprometimento com a participação nas atividades.

III - Análise de desempenho escolar (quando aplicável), por meio de histórico escolar ou declaração da escola sobre o desempenho do candidato.

IV - Sorteio em caso de número excessivo de candidatos que atendam aos requisitos.

Art. 8º O Programa será composto por módulos de ensino, com duração variável de acordo com o conteúdo programático, com certificação ao final de cada módulo. Serão oferecidos módulos de ensino básico, que poderão incluir:

I - Módulo I: Introdução ao uso de computadores, Internet e aplicativos de escritório.

II - Módulo II: Noções de programação, de design gráfico e multimídia, marketing digital e empreendedorismo.

III - Módulo III: Redação de currículo e preparação para o mercado de trabalho.

Art. 9º As aulas e atividades do Programa serão realizadas, preferencialmente, no recinto destinado ao Serviço de Convivência ou outros espaços público municipais apropriados que possuam infraestrutura necessária para o desenvolvimento das atividades.

Art. 10º O programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com outras entidades governamentais e privadas, e com a colaboração de voluntários e professores especializados.

Art. 11º O Programa contará com recursos orçamentários provenientes do governo federal, estadual e municipal, além de parcerias com empresas privadas e organizações da sociedade civil que atuem no campo da tecnologia e educação.

Art. 12º A Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com os



governos locais, deverá realizar ações de divulgação do programa, assegurando o acesso amplo à informação sobre as oportunidades oferecidas.

Art. 13º Fica assegurada a participação de jovens com deficiência, garantindo a adaptação dos materiais e da infraestrutura às suas necessidades específicas.

Art. 14º O programa terá duração mínima de quatro anos, com possibilidade de prorrogação, sendo reavaliado anualmente quanto à sua efetividade e ao alcance das metas estabelecidas.

Art. 15º O Estabelecimento de prazos, duração dos módulos de ensino, quantidade de turmas, horários das aulas a serem ministradas, bem como outras condições e critérios técnicos para a execução do programa será regulamentado por meio de decreto municipal.

§1º O decreto será elaborado pelo Poder Executivo Municipal e publicado no Diário Oficial do Município, com ampla divulgação, nos termos da legislação vigente.

§2º A regulamentação das situações específicas que não estejam especificadas nesta norma geral, deve estar em conformidade com o previsto nesta lei, com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Angelândia, 10 de abril de 2025.

CLAUDIO ROBERTO
GOMES:049953116
70

Assinado de forma digital por
CLAUDIO ROBERTO
GOMES:04995311670
Dados: 2025.04.14 14:56:52
-03'00'

Claudio Roberto Gomes
Prefeito do Município de Angelândia (MG)



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 14 / 2025

"CRIA O PROGRAMA DE ENSINO DE INFORMÁTICA
PARA ADOLESCENTES E JOVENS CARENTES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Ilmos. Senhores Vereadores,

Com nossos cumprimentos, encaminho a Vossa Edilidade e demais Vereadores para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei, em anexo, que visa a criação do Programa de Ensino de Computação para Adolescentes e Jovens Carentes (PEI-AJCC)

O avanço da tecnologia tem transformado o mercado de trabalho, e a inclusão digital é essencial para garantir que todos os jovens tenham as mesmas oportunidades de se desenvolver e contribuir para a sociedade. O Programa de Ensino de Informática para Adolescentes e Jovens Carentes (PEI-AJCC) visa proporcionar a inclusão digital e a qualificação tecnológica de jovens em situação de vulnerabilidade social, abrindo portas para o mercado de trabalho e estimulando a inovação e o empreendedorismo digital.

Além disso, este programa contribuirá para a redução das desigualdades sociais, promovendo a formação de uma nova geração de profissionais qualificados, com acesso às ferramentas necessárias para sua inserção e sucesso em um mundo cada vez mais digital.

O intuito maior é equipar os jovens em situação de vulnerabilidade com as competências necessárias para ingressar no mundo digital, além de promover uma maior equidade educacional e profissional.

A implementação do programa será um passo importante para garantir que todos os jovens, independentemente de sua origem socioeconômica, tenham a oportunidade de aprender e se desenvolver no campo da tecnologia.



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

Isto posto, certos, também, da compreensão desta Casa Legislativa em relação ao objeto desta propositura, solicitamos a apreciação e aprovação do presente projeto de lei complementar.

Angelândia, 10 de abril de 2025.

CLAUDIO ROBERTO
GOMES:049953116
70

Assinado de forma digital
por CLAUDIO ROBERTO
GOMES:04995311670
Dados: 2025.04.14
15:00:10 -03'00'

Claudio Roberto Gomes
Prefeito do Município de Angelândia (MG)



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTO COM PESSOAL

Objeto: "CRIA O PROGRAMA DE ENSINO DE INFORMÁTICA PARA ADOLESCENTES E JOVENS CARENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Objetiva o Poder Executivo a criação de programa de ensino de informática para adolescentes e jovens carentes do município de Angelândia em parceria com instituições públicas e privadas.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTO COM PESSOAL

Objeto: "CRIA O PROGRAMA DE ENSINO DE INFORMÁTICA PARA ADOLESCENTES E JOVENS CARENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O projeto em epígrafe possibilita criar parcerias com o Poder Público e também privado, não tendo a princípio um custo para o Executivo Municipal, não se vislumbrando um impacto orçamentário/financeiro.

Caso seja necessário a criação de despesa com o referido programa será enviado projeto de crédito especial para o Legislativo Municipal com fins a fazer face as possíveis despesas.

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Declaro para fins de adequação ao disposto no inciso II da Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro do referido projeto no âmbito do Poder Executivo Municipal de Angelândia.

Declaro ainda que, os serviços terão compatibilidade com a Lei Orçamentária anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual de Governo.

Assinado de forma digital por CLAUDIO ROBERTO GOMES:04995311670
Dados: 2025.04.14 14:57:29 -03'00'

Claudio Roberto Gomes
Prefeito do Município de Angelândia (MG)

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado para a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 14/2025, que dispõe sobre a criação de programa de ensino de informática para adolescentes e jovens carentes e dá outras providências.

A mensagem ao Projeto de Lei nº 14/2025, descreve que o avanço da tecnologia tem transformado o mercado de trabalho, e a inclusão digital é essencial para garantir que todos os jovens tenham as mesmas oportunidades de se desenvolverem e contribuírem para a sociedade.

Consta que o Programa de Ensino de Informática para Adolescentes e Jovens Carentes (PEI-AJCC) visa proporcionar a inclusão digital e a qualificação tecnológica de jovens em situação de vulnerabilidade social, abrindo portas para o mercado de trabalho e estimulando a inovação e empreendedorismo digital.

Ademais, menciona que o programa contribuirá para a redução das desigualdades sociais, promovendo a formação de uma nova geração de profissionais qualificados, com acesso a ferramentas necessárias para a sua inserção e sucesso em um mundo cada vez mais digital.

É sucinto relatório. Passo a análise.

Primeiramente, importante destacar que o exame desta assessora cinge-se tão somente à material jurídico envolvido, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussão de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A propositura em análise pretende com o respectivo Projeto atender o interesse do município, na medida em que o programa irá proporcionar a inclusão digital de vários jovens angelandenses que vivem em situação de vulnerabilidade social, abrindo portas para o mercado de trabalho e estimulando a inovação e empreendedorismo digital

Nesse prisma, primeiramente, cumpre analisar a competência da iniciativa para a propositura em comento.

Importante esclarecermos que o presente projeto ora em análise encontrasse elencado nas atribuições privativas do Executivo Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, entendemos que o pretendido Projeto de Lei encontra condições jurídicas suficientes para ser submetido à deliberação soberana do Plenário.

Diante do exposto, opino que a propositura em apreço preenche os requisitos necessários para se tornar uma lei válida no plexo normativo local, cabendo aos nobres vereadores exercerem o juízo de conveniência e adequação da medida ora proposta.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnicoopinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Justiça e Redação desta Casa.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica opina s.m.j., pela regularidade formal do Projeto, pois encontra juridicamente apto para a tramitação nesta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Angelândia, 12 de maio de 2025.

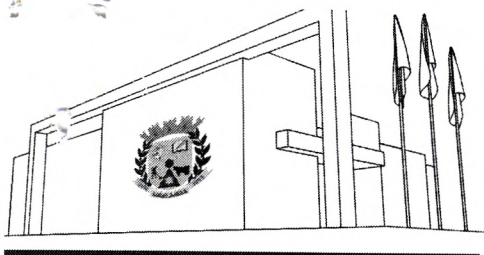
**YASMIN DE
ALMEIDA
CORDEIRO:116
39818693**

Assinado de forma digital por
YASMIN DE ALMEIDA
CORDEIRO:11639818693
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=50449577000153, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=presencial, cn=YASMIN DE
ALMEIDA CORDEIRO:11639818693
Dados: 2025.05.10 18:56:35 -03'00'

Yasmin de Almeida Cordeiro

OAB/MG 180.213

Assessoria Jurídica



PARECER DAS COMISSÕES PROJETO DE LEI Nº 14/2025

Cria o Programa de Ensino de Informática para Adolescentes e Jovens Carentes (PEI-AJCC)

As Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, após criteriosa análise do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa de Ensino de Informática para Adolescentes e Jovens Carentes no Município de Angelândia, apresentam o seguinte parecer técnico:

I – Da Análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Constata-se que a proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de oportunidades, e no direito fundamental à educação e à profissionalização dos jovens brasileiros, nos termos dos artigos 205 a 214 da Constituição Federal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e nas diretrizes da Política Nacional de Juventude.

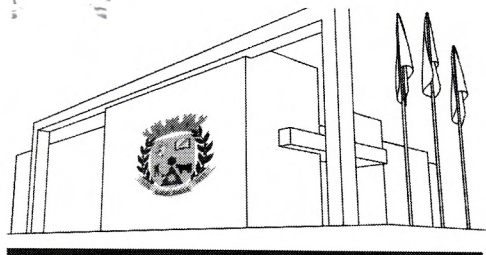
O texto legislativo apresenta clareza na redação, legalidade no conteúdo e adequação formal à competência legislativa do Município, ao propor a instituição de programa de inclusão digital e capacitação tecnológica voltado a adolescentes e jovens entre 12 e 24 anos em situação de vulnerabilidade social.

Destaca-se que o programa proposto visa não apenas a formação técnica, mas também a promoção da cidadania digital, do empreendedorismo e da autonomia profissional, em sintonia com as políticas públicas de combate à exclusão social e estímulo à empregabilidade da juventude.

II – Da Análise da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

A proposta não implica, neste momento, criação de despesa obrigatória de caráter continuado ou aumento imediato da folha de pagamento, uma vez que será executada preferencialmente em parceria com instituições públicas, privadas, sociedade civil organizada e voluntariado.

O impacto orçamentário-financeiro foi analisado e declarado como compatível com o orçamento vigente, sendo ressaltado que eventual necessidade de aporte financeiro poderá ser suprida por meio de projeto de crédito especial, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), e conforme previsto na Mensagem anexa ao projeto.



O programa está alinhado com os objetivos previstos no Plano Plurianual (PPA), com as diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2026, e poderá inclusive atrair recursos de convênios com esferas estadual, federal e setor privado, o que reforça sua viabilidade técnica e financeira.

III – Da Fundamentação Social e Educacional

A exclusão digital ainda é uma barreira significativa ao pleno desenvolvimento de jovens em situação de vulnerabilidade social, especialmente em regiões com acesso restrito a recursos tecnológicos. A implantação do PEI-AJCC atende à urgente necessidade de inclusão digital e preparação para o mundo do trabalho, promovendo equidade, cidadania e autonomia.

O programa propõe formação em:

- Informática básica e profissionalizante;
- Segurança digital, marketing e redes sociais;
- Mentorias e oficinas práticas com foco em empregabilidade e empreendedorismo.

Trata-se de medida de natureza preventiva e transformadora, com potencial de reduzir desigualdades, elevar o nível de escolarização prática e ampliar o acesso a oportunidades no setor tecnológico, um dos que mais cresce atualmente.

IV – Conclusão

Considerando a legalidade, a viabilidade financeira, a consonância com políticas públicas educacionais e sociais, e sobretudo a relevância do projeto para a juventude do Município, as Comissões Permanentes deliberam favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei nº 14/2025.

Trata-se de proposta alinhada aos princípios constitucionais, fiscalmente responsável e socialmente estratégica, com elevado potencial de impacto positivo para o desenvolvimento humano local.

Angelândia, 04 de Maio de 2025.

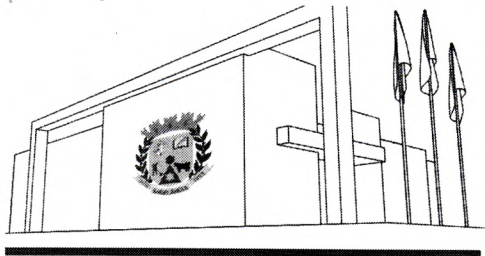
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Presidente: Reginaldo Cordeiro de Souza

Vice-presidente: Otávio Rodrigues Camargos

Relator: Ederson Carlos de Oliveira dos Santos

Reginaldo Cordeiro de Souza
Otávio Rodrigues Camargos
Ederson Carlos de Oliveira dos Santos



Câmara Municipal Angelândia

compromisso com a cidadania
e o desenvolvimento

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Presidente: Ederson Carlos de Oliveira dos Santos

Vice-presidente: José Augusto Xavier Oliveira

Membro Substituto: Kelio Camargos

Ederson Carlos de Oliveira dos Santos
José Augusto Xavier Oliveira
Kelio Camargos Rodrigues



PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado para a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 14/2025, que dispõe sobre a criação de programa de ensino de informática para adolescentes e jovens carentes e dá outras providências.

A mensagem ao Projeto de Lei nº 14/2025, descreve que o avanço da tecnologia tem transformado o mercado de trabalho, e a inclusão digital é essencial para garantir que todos os jovens tenham as mesmas oportunidades de se desenvolverem e contribuírem para a sociedade.

Consta que o Programa de Ensino de Informática para Adolescentes e Jovens Carentes (PEI-AJCC) visa proporcionar a inclusão digital e a qualificação tecnológica de jovens em situação de vulnerabilidade social, abrindo portas para o mercado de trabalho e estimulando a inovação e empreendedorismo digital.

Ademais, menciona que o programa contribuirá para a redução das desigualdades sociais, promovendo a formação de uma nova geração de profissionais qualificados, com acesso a ferramentas necessárias para a sua inserção e sucesso em um mundo cada vez mais digital.

É sucinto relatório. Passo a análise.

Primeiramente, importante destacar que o exame desta assessora cinge-se tão somente à material jurídico envolvido, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussão de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A propositura em análise pretende com o respectivo Projeto atender o interesse do município, na medida em que o programa irá proporcionar a inclusão digital de vários jovens angelandenses que vivem em situação de vulnerabilidade social, abrindo portas para o mercado de trabalho e estimulando a inovação e empreendedorismo digital.

Nesse prisma, primeiramente, cumpre analisar a competência da iniciativa para a propositura em comento.

Importante esclarecermos que o presente projeto ora em análise encontrasse elencado nas atribuições privativas do Executivo Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, entendemos que o pretendido Projeto de Lei encontra condições jurídicas suficientes para ser submetido à deliberação soberana do Plenário.

Diante do exposto, opino que a propositura em apreço preenche os requisitos necessários para se tornar uma lei válida no plexo normativo local, cabendo aos nobres vereadores exercerem o juízo de conveniência e adequação da medida ora proposta.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnicoopinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Justiça e Redação desta Casa.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica opina s.m.j., pela regularidade formal do Projeto, pois encontra juridicamente apto para a tramitação nesta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Angelândia, 12 de maio de 2025.

**YASMIN DE
ALMEIDA
CORDEIRO:116
39818693**

Assinado de forma digital por
YASMIN DE ALMEIDA
CORDEIRO:11639818693
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=50449577000153, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=presencial, cn=YASMIN DE
ALMEIDA CORDEIRO:11639818693
Dados: 2025.05.10 18:56:35 -03'00'

Yasmin de Almeida Cordeiro

OAB/MG 180.213

Assessoria Jurídica